

AUTÓGRAFO Nº 0035-2008

AO PROJETO DE LEI Nº 0037-2008

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

1. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2009, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

2. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual 2006-2009.

3. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

4. A proposta orçamentária, que não terá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa face a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e participação comunitária, conterà:

“reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada:

- a. a cobertura de créditos adicionais; e
 - b. ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- II. orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações, quando mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, conforme dispõe a legislação vigente.

1.A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No tocante a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 30 de agosto de 2008.

6. A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental;
- IV. redução do crescimento do montante da dívida pública;
- V. princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

1. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

7. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão:

- I. se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II. se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos da administração direta como da administração indireta, inclusive fundações, não podendo exceder o limite de:
 - a. 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, para o Executivo; e
 - b. 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, para o Legislativo.

2. Observado o disposto na cabeça deste artigo, fica autorizada a revisão do sistema remuneratório de pessoal, particularmente o do plano de carreira e salários, incluso:

- I. a concessão, absorção de vantagens, aumento de remuneração de servidores e revisão geral anual;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira; e
- III. o provimento de cargos e as contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

8. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

9. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

1. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a revisão contínua da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

1. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar

atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

2. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação tributária municipal.
3. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Limpeza Pública – TLP, a Taxa de Licença para Localização - TLL, e a Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal e Especial - TLHN e TLHE do exercício de 2008, terão desconto:
 - I. de 20% (vinte por cento) do valor total lançado, para pagamento em cota única;
 - II. de 10% (dez por cento) do valor total lançado, para pagamento em duas parcelas;
 - III. de 5% (cinco por cento) do valor da parcela, para pagamento em dia.
4. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro a que se refere o seu artigo 14.
5. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
 - I. atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
 - II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
 - III. revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
 - IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
 - VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
 - VIII. revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa;
 - IX. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
 - X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
 - XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.
2. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do art. 11 desta Lei.
4. O Poder Executivo fica autorizado a:
 - I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
 - II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
 - III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
 - IV. transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
 - V. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
1. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.
2. A autorização, conforme previsto no inciso III, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações.
5. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária ao Poder Executivo até o final do exercício de 2008, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
6. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Social, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
 - I. estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
 - II. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar os cortes de dotações;
 - III. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais;
 - IV. os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;
 - V. o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO GERAL

7. O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.
8. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.
 1. Para cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no tocante às diretrizes orçamentárias, integram a

presente Lei os anexos previstos no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa constante de lei específica ou da Lei Orçamentária Anual, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, e:

- I. os créditos correspondentes previstos na LOA – Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;
- II. existir a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra sem débitos para com a Fazenda Municipal;
- III. não existir pendência de prestação de contas de concessões anteriores;
- IV. não utilização dos recursos em finalidade diversa da pactuada.

10. O Município aplicará, no mínimo:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e
- II. 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações de serviços de saúde.

11. O Município manterá:

- I. convênios com: Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;
- II. Programas Educacional, Assistencial e de Saúde; e
- III. campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

1. Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas.

12. As dívidas resultantes de levantamentos fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e o Município.

13. A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

14. Integrarão a lei orçamentária anual:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III. sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração.

15. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

1. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

16. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

17. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

1. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal

nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

18. O Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto na Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações.

19. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

20. Para fins de adequação das peças de planejamento orçamentário, ficam alterados os Anexos da Lei nº. 2.392, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2006 a 2009.

21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de julho de 2008.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Vice-Presidente

CAROLINA CUSTÓDIO PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretária

2º Secretário

MÁRCIO

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral

ANEXOS – Projeto de Lei nº 037/08

Certifico que os Anexos do Projeto de Lei nº 036/07, que *“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá providências”*, foram aprovados juntamente com o Projeto, em sua forma original, fazendo parte integrante deste Autógrafo nº 035/08.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de julho de 2008.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara Municipal